

LEI Nº 10.662, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010.

ESTABELECE NORMAS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº S 9.702, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007 E 10.006, DE 20 DE OUTUBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor do Projeto: Prefeito Odelmo Leão

O PREFEITO MUNICIPAL, Faço saber que a Câmara Municipal decretar e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção do patrimônio cultural do Município de Uberlândia.

Art. 2º Constituem patrimônio cultural do Município de Uberlândia, os bens de natureza material e imaterial, públicos ou particulares, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade municipal, entre os quais incluem-se:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor arquitetônico, histórico, artístico, sociológico, antropológico, ecológico, paisagístico, etnográfico, arqueológico, espeleológico, afetivo ou bibliográfico;

VI - os lugares onde se concentram e se reproduzem as práticas culturais coletivas.

Art. 3º O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o seu patrimônio cultural, por meio dos instrumentos abaixo relacionados:

I - inventário;

II - registro;

III - tombamento;

IV - vigilância;

V - desapropriação;

VI - outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º Para a vigilância de seu patrimônio cultural, o Município buscará articular-se com as administrações estadual e federal, mediante a aplicação de instrumentos administrativos e legais próprios.

§ 2º A desapropriação a que se refere o inciso V do caput deste artigo se dará nos casos e na forma previstos na legislação pertinente.

§ 3º O disposto nesta Lei aplica-se aos bens pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO, ARTÍSTICO E CULTURAL DE UBERLÂNDIA - COMPHAC

SEÇÃO I

DA NATUREZA E DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural de Uberlândia - COMPHAC, órgão instituído pela Lei Municipal nº 7.791, de 12 de junho de 2001, de caráter colegiado, consultivo e deliberativo, é destinado a orientar a formulação da política municipal de proteção ao patrimônio cultural e as ações de proteção previstas no art. 3º, desta Lei.

Art. 5º O Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural de Uberlândia - COMPHAC é composto por 16 (dezesseis) membros e seus respectivos suplentes, com composição equilibrada entre instituições públicas e sociedade civil, e de pessoas com atuação na área cultural, da seguinte forma:

I - 01 (um) representante da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos;

II - 01 (um) representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil - IAB;

III - 01 (um) representante da 13ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

IV - 01 (um) representante do Conselho de Entidades Comunitárias - CEC;

V - 01 (um) representante da Universidade Federal de Uberlândia - UFU;

VI - 01 (um) representante das instituições privadas de ensino superior;

VII - 01 (um) representante de museus, centros de documentação e memória de Uberlândia;

VIII - 01 (um) representante da comunidade;

IX - 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Cultura;

X - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

XI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

XII - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;

XIII - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;

XIV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º Os representantes das instituições públicas e da sociedade civil serão indicados pelos seus respectivos titulares.

§ 2º Os representantes, titulares e suplentes, das instituições privadas de ensino superior, dos museus, centros de documentação e memória de Uberlândia e da comunidade, relacionados nos incisos VI a VIII do caput deste artigo serão escolhidos pelo COMPHAC em reunião específica para este fim, dentre os candidatos previamente inscritos, convocados por meio de edital que deverá ser publicado no Diário Oficial do Município.

§ 3º Os membros do Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural de Uberlândia serão nomeados por meio de Decreto do Executivo Municipal, que considerará as indicações das instituições públicas e da sociedade civil participantes encaminhadas pelo COMPHAC.

§ 4º A presidência do COMPHAC será exercida pelo Secretário Municipal de Cultura ou por membro titular por ele indicado.

§ 5º Os membros do COMPHAC terão mandato de 02 (dois) anos.

§ 6º Será obrigatória a renovação de 50% (cinquenta por cento) dos membros a cada mandato.

§ 7º Os membros do COMPHAC não serão remunerados, sendo sua atuação considerada de alta relevância para o Município de Uberlândia.

§ 8º O COMPHAC estipulará em seu estatuto social, as regras para seu funcionamento, incluindo as normas para o descredenciamento de conselheiros ou das instituições públicas e da sociedade civil, em caso de faltas sucessivas.

§ 9º O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural de Uberlândia - COMPHAC poderá deliberar com um quórum mínimo de 1/4 (um quarto) mais um, em situações em que o mesmo assunto esteja em pauta pela 3ª (terceira) vez em reunião ordinária consecutiva, sem atingir o quórum fixado por seu estatuto social.

§ 10. É vedada a participação de proprietários, dirigentes, sócios, empregados ou prestadores de serviços de empresas de construção civil, demolição, imobiliárias, antiquários e leiloeiros como membros do COMPHAC.

§ 11. O membro que após ter se integrado ao COMPHAC, vier a ocupar quaisquer dos cargos de que trata o parágrafo anterior, será automaticamente desligado do Conselho, devendo o órgão ou entidade partícipe indicar um novo titular e/ou suplente.

§ 12. Os membros do COMPHAC não poderão participar de projetos, investimentos ou licitações que dependam de posterior aprovação do Conselho.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural de Uberlândia:

I - propor as bases da política de preservação e valorização dos bens culturais do Município;

II - propor, aprovar e acompanhar as ações de proteção ao patrimônio cultural do Município relacionados no art. 3º, desta Lei;

III - emitir parecer prévio, do qual dependerão os atos de registro e tombamento, revalidação do título de registro e cancelamento de tombamento;

IV - emitir parecer prévio, atendendo a solicitação do órgão competente do Município, para:

- a) expedição ou renovação pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncio, cartaz ou letreiro, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Município;
- b) concessão de licença para a realização de obra em imóvel situado em entorno de bem tombado ou protegido pelo Município;
- c) modificação ou revogação de projeto urbanístico, inclusive de loteamento, que possa repercutir na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;
- d) modificação, transformação, restauração, pintura, remoção ou demolição, no caso de ruína iminente de bem tombado pelo Município;
- e) prática de ato que altere a característica ou aparência de bem tombado pelo Município;

V - receber, examinar e aprovar propostas de proteção de bens culturais encaminhadas por munícipes, associações de moradores ou entidades representativas da sociedade civil do Município;

VI - elaborar e aprovar seu estatuto social;

VII - sugerir a elaboração de anteprojetos de leis pertinentes à preservação do patrimônio cultural;

VIII - sugerir a elaboração de normas, bem como de procedimentos e ações destinados à preservação, conservação, manutenção, recuperação, defesa e melhoria do patrimônio cultural do Município, observadas as legislações federal, estadual e municipal;

IX - diligenciar no sentido de obter o cumprimento das leis, normas e procedimentos a que refere-se o inciso anterior, solicitando aos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, o suporte técnico complementar para as ações executivas do Município na preservação do patrimônio cultural;

X - apresentar anualmente à Secretaria Municipal de Cultura, a proposta orçamentária inerente ao seu funcionamento;

XI - subsidiar o Ministério Público quando solicitado;

XII - identificar a existência de agressões ao patrimônio cultural, denunciá-las à comunidade e aos órgãos públicos competentes, propondo medidas que recuperem o patrimônio danificado;

XIII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de ensino e pesquisa que desenvolvam outras atividades ligadas à preservação do patrimônio cultural;

XIV - participar da formulação do plano diretor no que tange ao uso, à ocupação e ao parcelamento do solo urbano e aos aspectos ligados à urbanização, visando a adequação das exigências de preservação do patrimônio cultural;

XV - promover e orientar programas educativos e culturais, com a participação da comunidade, visando à preservação, à defesa e à conservação do patrimônio cultural, colaborando em sua execução;

XVI - estimular a formação de consciência de preservação do patrimônio cultural, promovendo seminários, palestras e debates junto às escolas, aos meios de comunicação e instituições públicas e privadas;

XVII - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades e instrumentos de preservação;

XVIII - acompanhar obrigatoriamente, as audiências públicas, quando convocado pelo Poder Público, visando a participação da comunidade nos processos de preservação do patrimônio cultural;

XIX - acionar a Secretaria Municipal de Cultural e o Ministério Público, em caso de denúncia de crime contra o patrimônio cultural;

XX - criar diretrizes e aplicar metodologias internas de trabalho que assegurem a realização de programas amplos que envolvam a participação da comunidade local;

XXI - buscar fomento para articulação das políticas regionais e estaduais, possibilitando maior interlocução com os parâmetros definidos pela legislação federal sobre o patrimônio cultural;

XXII - estimular a formação de núcleos e fóruns regionais de estudo, com caráter propositivo, para a criação de mecanismos conceituais, jurídicos, e instrumentos para o fortalecimento das ações de proteção e fomento do patrimônio cultural do Município;

XXIII - propor interfaces com áreas correlatas ao patrimônio cultural com o meio ambiente e turismo, sejam órgãos executivos ou organismos da sociedade civil, com fins de diversificar a atuação dos agentes patrimoniais locais;

XXIV - analisar o estudo prévio de impacto de vizinhança, de acordo com o Estatuto da Cidade - Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, em relação aos aspectos de proteção da paisagem urbana e do patrimônio cultural;

XXV - permitir o acesso de interessados a documentos relativos aos processos de tombamento e ao estudo prévio de impacto de vizinhança a que se refere o inciso anterior, mediante requerimento fundamentado e após prévio parecer da Secretaria Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

SEÇÃO I DO INVENTÁRIO

Art. 7º O inventário é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público identifica e cadastra os bens culturais do Município, com o objetivo de subsidiar as ações administrativas e legais de preservação.

Art. 8º O inventário tem por finalidade:

I - promover, subsidiar e orientar ações de políticas públicas de preservação e valorização do patrimônio cultural;

II - mobilizar e apoiar a sociedade civil na salvaguarda do patrimônio cultural;

III - promover o acesso ao conhecimento e à fruição do patrimônio cultural;

IV - subsidiar ações de educação patrimonial nas comunidades e nas redes de ensino pública e privada.

Parágrafo Único - Na execução do inventário serão adotados critérios técnicos em conformidade com a natureza do bem, de caráter arquitetônico, histórico, artístico, sociológico, antropológico, ecológico, paisagístico, etnográfico, arqueológico, espeleológico, afetivo ou bibliográfico, respeitada a diversidade das manifestações culturais locais.

SEÇÃO II DO REGISTRO

Art. 9º O registro é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público reconhece, protege e inscreve em livro próprio, como patrimônio cultural, bens de natureza imaterial, a fim de garantir a continuidade de expressões culturais referentes à memória, à identidade e à formação da sociedade do Município para o conhecimento das gerações presente e futuras.

Art. 10. O registro dos bens culturais de natureza imaterial se dará:

I - no Livro de Registro dos Saberes, no caso dos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - no Livro de Registro das Celebrações, no caso dos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - no Livro de Registro das Formas de Expressão, no caso de manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - no Livro de Registro dos Lugares, no caso de mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

Parágrafo Único - Poderão ser criados outros livros de registro, mediante autorização legislativa, por sugestão do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural de Uberlândia e da Secretaria Municipal de Cultura, para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial

que constituam patrimônio cultural do Município e que não se enquadrem nos livros definidos nos incisos deste artigo.

Art. 11. A proposta de registro poderá ser feita por membro do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural de Uberlândia, por órgão ou entidade pública da área de cultura, educação ou turismo, ou por qualquer cidadão, entidade ou associação civil.

Parágrafo Único - A proposta de registro de que trata o caput deste artigo será instruída com documentação técnica que descreva o bem cultural e justifique sua relevância para a memória, a identidade e a formação da comunidade.

Art. 12. A proposta de registro será encaminhada ao COMPHAC, que determinará a abertura do processo de registro, emitirá parecer fundamentado, e decidirá sobre sua aprovação provisória iniciando os estudos necessários para a avaliação e aprovação definitiva.

§ 1º No caso de aprovação da proposta, o parecer do Conselho será encaminhado ao Prefeito que poderá ou não homologá-lo.

§ 2º Negada a aprovação de registro, o autor da proposta poderá apresentar recurso acerca ao Conselho, que sobre ele decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias contados do seu recebimento.

Art. 13. O parecer do COMPHAC homologado pelo Chefe do Executivo Municipal nos termos do § 1º do artigo anterior, deverá ser publicado no Diário Oficial do Município.

§ 1º Publicado o parecer do COMPHAC, será expedido o Decreto e efetivado o registro do bem cultural de natureza imaterial no respectivo livro.

§ 2º O registro deverá ser inscrito no livro correspondente, que ficará sob a guarda e em arquivo próprio da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 3º O bem cultural de natureza imaterial receberá o título de Patrimônio Cultural de Uberlândia.

Art. 14. Não sendo o parecer de registro homologado, no termos do § 1º do art. 12, desta Lei, caberá pedido de reconsideração pelo COMPHAC no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão, devendo ser decidido pelo Prefeito no mesmo prazo.

Art. 15. Os processos de registro serão reavaliados a cada 10 (dez) anos pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural de Uberlândia, que decidirá sobre a revalidação do título.

§ 1º Em caso de negativa da revalidação, caberá recurso, observado o disposto no § 2º do art. 12, desta Lei.

§ 2º Negada a revalidação será mantido apenas o registro do bem, como referência cultural de seu tempo.

SEÇÃO III DO TOMBAMENTO

Art. 16. O tombamento é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público submete o bem cultural móvel ou imóvel de valor arquitetônico, histórico, artístico, sociológico, antropológico, ecológico, paisagístico, etnográfico, arqueológico, espeleológico, afetivo ou bibliográfico à proteção do Município, declarando-o Patrimônio Cultural de Uberlândia.

Parágrafo Único - A natureza do objeto tombado e o motivo do tombamento determinarão as diretrizes da proteção a que se refere o caput deste artigo.

Art. 17. O processo de tombamento de bem pertencente a pessoa natural ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público se fará a pedido do proprietário ou de terceiro, ou por iniciativa do Prefeito ou do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural de Uberlândia.

Parágrafo Único - O processo de tombamento será instruído pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 18. O requerimento de tombamento será dirigido ao presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural de Uberlândia.

Art. 19. Caso decida pelo tombamento provisório, o COMPHAC deverá tomar as seguintes providências:

I - iniciar o processo instruindo-o com a documentação técnica que deve conter:

- a) análise dos elementos que caracterizam o bem cultural objeto do processo, sejam eles de caráter histórico, artístico, sociológico, antropológico, ecológico, paisagístico, etnográfico, arqueológico, afetivo ou bibliográfico, e capazes de motivar e justificar o ato de tombamento;
- b) delimitação da área, observando-se a necessidade de elaboração de texto introdutório, descrição e perímetros de proteção da área tombada e da área de entorno;

II - registrar a decisão em ata;

III - dar publicidade do ato mediante publicação de Edital de Tombamento Provisório no Diário Oficial do Município;

IV - notificar o proprietário e o titular do domínio útil quanto ao processo e suas consequências, conforme modelo de notificação fornecido pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA, aplicando-se provisoriamente sobre o bem, os efeitos jurídicos de proteção;

V - solicitar à Secretaria Municipal de Cultura a contratação de profissionais para elaboração do dossiê técnico.

§ 1º A Secretaria Municipal de Cultura terá o prazo de 06 (seis) meses contados a partir da notificação do tombamento provisório, para a elaboração do dossiê técnico.

§ 2º A ficha de inventário poderá ser considerada como documentação técnica desde que nela ou em documento a ela anexo conste:

I - as informações necessárias à apreciação do interesse cultural do bem, com as características motivadoras do tombamento, sejam eles de arquitetônico,

histórico, artístico, sociológico, antropológico, ecológico, paisagístico, etnográfico, arqueológico, espeleológico, afetivo ou bibliográfico, capazes de justificar o ato;

II - a delimitação do perímetro de proteção e o de entorno da vizinhança.

§ 3º A notificação de tombamento far-se-á pelos Correios, por carta registrada com aviso de recebimento.

§ 4º Será cabível a notificação de tombamento por edital, quando as diligências realizadas no sentido de localizar o proprietário e o titular do domínio útil do bem restarem infrutíferas, gerando a convicção de que efetivamente se encontra em lugar incerto ou não sabido.

§ 5º A situação de que trata o parágrafo anterior deverá ser devidamente certificada pelo titular da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 6º Serão notificados o proprietário do bem e o titular do domínio útil.

Art. 20. O tombamento provisório equipara-se, para todos os efeitos, ao tombamento definitivo, exceto quanto à inscrição no Livro de Tombo correspondente e à averbação no respectivo livro de registro de imóveis.

Art. 21. O tombamento de bem pertencente a pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 22. Proceder-se-á ao tombamento voluntário, sempre que o proprietário o requerer e o bem se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do Patrimônio Cultural do Município, ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural de Uberlândia, ou sempre que o proprietário anuir, por escrito, à notificação que se lhe fizer para inscrição do bem em qualquer dos Livros do Tombo.

Art. 23. Proceder-se-á ao tombamento compulsório, quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição do bem.

Art. 24. O proprietário e/ou o titular de domínio útil do bem terá o prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação para anuir ao tombamento ou para se o quiser, impugnar e oferecer as razões de sua impugnação.

§ 1º Caso não haja impugnação no prazo estipulado no caput deste artigo, o COMPHAC, com base no dossiê técnico, procederá à apreciação sobre o tombamento definitivo do bem por intermédio de parecer.

§ 2º Após a emissão de parecer aprovando o tombamento definitivo, o presidente do COMPHAC encaminhará o processo de tombamento à Secretaria Municipal de Cultura para análise e posterior envio à Procuradoria Geral do Município para as providências abaixo elencadas:

I - verificação da regularidade dos autos por intermédio de parecer no prazo de 15 (quinze) dias;

II - elaboração do ato de decisão acerca do tombamento para homologação pelo Chefe do Executivo Municipal;

III - expedição do competente decreto;

IV - notificação do proprietário.

§ 3º Caso seja constatada irregularidade no processo de tombamento, este será devolvido ao COMPHAC para o respectivo saneamento no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º O Prefeito Municipal não concordando com a homologação do ato proferirá decisão fundamentada quanto ao não tombamento do bem.

§ 5º Da decisão de não tombamento caberá pedido de reconsideração pelo COMPHAC no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão, devendo ser decidido pelo Prefeito no mesmo prazo.

§ 6º No caso de impugnação da proposição de tombamento, o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural de Uberlândia terá o prazo de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento para apreciação e parecer, do qual não caberá recurso.

§ 7º Caso não sejam acolhidas as razões do proprietário, o processo será encaminhado ao Prefeito para o tombamento compulsório, mediante a adoção dos procedimentos dispostos nos §§ 1º a 6º deste artigo.

§ 8º Acolhidas as razões do proprietário, o processo de tombamento será arquivado.

Art. 25. O tombamento só poderá ser cancelado ou revisto por decisão favorável, unânime, dos membros do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural de Uberlândia, homologada pelo Prefeito.

Art. 26. O tombamento é considerado definitivo após a inscrição do bem no respectivo livro de Tombo, dele devendo ser dado conhecimento ao proprietário, titular do domínio útil, possuidor ou terceiro interessado, mediante notificação e expedição de edital de tombamento definitivo expedido pelo COMPHAC.

Art. 27. O tombamento será efetuado mediante inscrição nos seguintes Livros do Tombo:

I - no Livro de Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, os bens pertencentes à categoria de artes ou achados arqueológicos, etnográficos e ameríndios, arte popular, grutas ou jazidas pré-históricas, paisagens naturais e congêneres;

II - no Livro de Tombo de Belas Artes, os bens pertencentes à categoria artística e arquitetônica;

III - no Livro de Tombo Histórico, os bens pertencentes à categoria histórica, representativos da civilização e natureza da vida do Município;

IV - no Livro de Tombo de Artes Aplicadas, os bens pertencentes à categoria das artes aplicadas.

Art. 28. A Secretaria Municipal de Cultura imediatamente após o tombamento definitivo de bem imóvel, informará ao cartório de registro de imóveis sobre o tombamento, para fins de averbação junto à transcrição do domínio.

Parágrafo Único - As despesas de averbação correrão por conta do Executivo, em dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Cultura, nos termos da lei.

Art. 29. O processo de tombamento será arquivado na Secretaria Municipal de Cultura e será instruído com os seguintes documentos:

- I - requerimento de tombamento;
- II - documentação técnica elaborada para subsidiar o tombamento provisório;
- III - parecer do COMPHAC sobre o tombamento provisório;
- IV - cópia da ata da reunião do COMPHAC com a decisão sobre o tombamento provisório;
- V - notificação do proprietário a respeito do tombamento provisório;
- VI - cópia da publicação do edital de tombamento provisório;
- VII - recibo da notificação;
- VIII - manifestação do proprietário, se houver;
- IX - manifestação do COMPHAC em caso de impugnação;
- X - dossiê técnico;
- XI - parecer do COMPHAC sobre o tombamento definitivo;
- XII - cópia da ata da reunião do COMPHAC contendo a decisão acerca do tombamento definitivo;
- XIII - parecer acerca da legalidade exarado pela Procuradoria Geral do Município;
- XIV - ato de homologação do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- XV - decreto do tombamento definitivo;
- XVI - edital do tombamento definitivo;
- XVII - notificação do tombamento definitivo;
- XVIII - inscrição do bem no respectivo livro de tombo;
- XIX - registro da averbação do tombamento do bem em cartório.

§ 1º O processo poderá ser constituído de um ou mais volumes, sendo que todas as folhas deverão ser numeradas sequencialmente e rubricadas.

§ 2º O prazo para a conclusão do processo de tombamento será de 01 (ano).

SEÇÃO IV DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 30. Após o tombamento provisório ou definitivo, qualquer requerimento de alvará de construção ou reforma, ou solicitação de alteração no bem tombado ou em seu entorno, será remetido pelo Município de Uberlândia ao Conselho Municipal

do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural de Uberlândia, para parecer.

Art. 31. O tombamento municipal pode-se processar independentemente do tombamento nas esferas estadual e federal.

Art. 32. A alienação onerosa de bem tombado na forma desta Lei fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pelo Município, em conformidade com as disposições do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937 e suas alterações.

Art. 33. Os bens públicos tombados, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidos a entidades públicas municipais, estaduais ou federais.

Parágrafo Único - Efetivada a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural de Uberlândia - COMPHAC.

Art. 34. A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, sofrerá as restrições constantes do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937 e suas alterações.

Art. 35. O registro do tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será por iniciativa da Secretaria Municipal de Cultura transcrito para os devidos efeitos, em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis, e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo deverá o adquirente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

§ 2º Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário dentro do mesmo prazo sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3º A transferência deve ser comunicada pelo adquirente e a deslocação pelo proprietário ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural de Uberlândia e à Secretaria Municipal de Cultura, dentro do mesmo prazo, e sob a mesma pena.

Art. 36. No caso de extravio ou subtração criminosa de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural de Uberlândia, dentro do prazo de 05 (cinco) dias sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da coisa.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 37. Constitui infração a esta Lei, a promoção de ações que caracterizem intervenção em objeto ou aspecto, estrutura de edificação ou local, ou em seu entorno, especialmente protegidos por lei em razão de seu valor cultural, por

pessoas física ou jurídica, sem a prévia autorização do órgão competente, de ato administrativo ou de decisão judicial.

Art. 38. Considerando a relevância do bem lesado e o ato infracional cometido, as infrações classificam-se em:

I - leves: as infrações que importem em intervenções removíveis sem a necessidade de restauro do bem cultural;

II - médias: as infrações que importem intervenção reversível mediante restauro, sem desfiguração definitiva do bem cultural;

III - graves: as ações que importem em irreversível desfiguração ou destruição do bem cultural.

Art. 39. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, os infratores ao disposto nesta Lei, incorrerão nas seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa simples ou diária:

a) multa simples a ser aplicada pelo simples cometimento de infração, graduada segundo sua gravidade;

b) multa diária a ser aplicada quando não ocorrer a regularização determinada pela autoridade competente, e após o decurso do prazo concedido para tal;

III - restritivas de direitos, que poderão ser:

a) suspensão ou cancelamento de autorização para intervenção em bem tombado ou protegido;

b) perda ou restrição de incentivo financeiro ou benefício fiscal municipal;

c) proibição de contratar com a Administração Pública Municipal pelo período de até 05 (cinco) anos;

d) suspensão, embargo ou demolição parcial ou total da obra ou das atividades;

IV - reparação dos danos causados.

§ 1º Consideram-se intervenções as ações de destruição, demolição, pintura, mutilação, alteração, abandono, ampliação, reparação ou restauração dos bens, ou em seu entorno, assim como a execução de obras irregulares.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º As multas poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência.

Art. 40. A pena de advertência será aplicada nos casos de cometimento de infrações leves ou pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, sem prejuízo das outras sanções previstas neste artigo.

Parágrafo Único - A advertência poderá ser convertida em multa diária, no caso de não restabelecimento das condições anteriores do bem modificado.

Art. 41. A pena de multa diária será aplicada nos casos de cometimento de infração média, cujos efeitos se prolonguem no tempo até a sua efetiva cessação ou regularização.

§ 1º A pena de multa diária poderá ser suspensa quando o infrator, mediante a celebração de termo de compromisso, obrigar-se a promover as medidas especificadas para fazer cessar ou corrigir o dano causado.

§ 2º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas, a multa diária poderá ser reduzida em até 80% (oitenta por cento) do seu valor.

Art. 42. Nos casos de cometimento de infração de natureza grave serão aplicadas as penas restritivas de direitos cumulativamente com a pena de multa simples, devendo ser consideradas a natureza da intervenção, a gravidade de suas consequências e a relevância do bem lesado.

Art. 43. Independentemente de existência de culpa será o infrator obrigado a reparar o dano causado ao bem afetado por sua ação.

Art. 44. O valor da multa simples a que se refere esta Lei, será aplicada na seguinte graduação:

I - R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) às infrações consideradas leves;

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) às infrações consideradas médias;

III - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) às infrações consideradas graves.

Art. 45. O valor da multa diária variará de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais), até a efetiva regularização da situação que deu causa à infração.

Art. 46. Os valores das multas previstas nos arts. 44 e 45 desta Lei, serão atualizados mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou outro índice que venha a substituí-lo, até a efetiva recuperação dos bens protegidos.

Art. 47. Na aplicação das sanções administrativas e penalidades previstas nesta Lei, a Secretaria Municipal de Cultura, após a lavratura do auto de infração, levará em consideração:

I - a relevância do bem cultural;

II - a gravidade dos danos e suas consequências para o patrimônio cultural do Município;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes com relação a danos ao patrimônio cultural.

Art. 48. Os eventuais recursos contra a aplicação das penalidades e sanções administrativas previstas nesta Lei, deverão ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da autuação, devidamente fundamentados, e serão apreciados em última instância, pelo Prefeito Municipal.

Art. 49. A Secretaria Municipal de Cultura poderá determinar a imediata remoção de qualquer objeto, móvel ou imóvel, cuja instalação ou localização, ainda que

de caráter provisório, venha a prejudicar a visibilidade ou qualidade ambiental de um bem tombado ou protegido.

Art. 50. Sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível e de eventual processo administrativo, a Secretaria Municipal de Cultura promoverá o embargo da obra ou de qualquer gênero de atividade que ponha em risco a integridade do bem cultural tombado ou protegido.

§ 1º Também se considera causa suficiente para o embargo da obra ou da atividade, qualquer situação concreta ou abstrata que exponha a risco, efetiva ou potencialmente, o bem tombado ou protegido.

§ 2º A obra embargada será imediatamente paralisada e os serviços só poderão ser reiniciados mediante autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural de Uberlândia.

Art. 51. Os bens tombados, inclusive seu entorno, serão fiscalizados periodicamente pela Secretaria Municipal de Cultura, que poderá inspecioná-los sempre que julgar conveniente.

Art. 52. O proprietário de bem tombado que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação do bem comunicará ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural de Uberlândia sobre a necessidade das obras, sob pena de multa nos termos do art. 39, desta Lei.

Art. 53. Havendo urgência na execução de obra de conservação ou restauração de bem tombado, poderá o Município tomar a iniciativa da execução, ressarcindo-se dos gastos mediante procedimento administrativo ou judicial contra o responsável, salvo em caso de comprovada ausência de recursos do titular do bem.

Art. 54. A Secretaria Municipal de Cultura é o órgão responsável pela aplicação das multas instituídas por esta Lei.

Parágrafo Único - As receitas oriundas das multas a que se refere esta Lei serão recolhidas para o Fundo Municipal de Cultura.

Art. 55. Aplicam-se cumulativamente às disposições previstas neste Capítulo as demais normas relativas às infrações e penalidades previstas no Decreto-Lei Federal nº 25, de 1937 e suas alterações.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura na implementação das ações de proteção ao patrimônio cultural do Município:

I - elaborar a política municipal de proteção ao patrimônio cultural e de educação patrimonial em articulação com o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural de Uberlândia;

II - exercer a vigilância do patrimônio cultural do Município;

III - aplicar multa ou sanção administrativa cabível no caso de infração ao disposto nesta Lei;

IV - manter entendimento com autoridades federais, estaduais e municipais, civis ou militares, com instituições científicas, históricas e artísticas e com pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, com vistas à obtenção de apoio e cooperação para a preservação do patrimônio cultural do Município.

Art. 57. Lei específica poderá conceder isenção de impostos municipais ao contribuinte proprietário de bem tombado em função da manutenção do bem em bom estado de preservação, comprovado em laudo exarado pela Secretaria Municipal de Cultura, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município.

Art. 58. Poderão ser realizadas parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada sempre que necessárias e indispensáveis à proteção do patrimônio cultural do Município.

Art. 59. O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural de Uberlândia, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, aprovará seu estatuto social.

Art. 60. A Secretaria Municipal de Cultura em articulação com o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural de Uberlândia, regulamentará as normas procedimentais para a proteção dos bens culturais.

Art. 61. Os procedimentos relativos à aplicação das penalidades e sanções administrativas desta Lei serão regulamentados por decreto do Executivo.

Art. 62. A escolha dos membros do primeiro mandato do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural de Uberlândia após a publicação desta Lei, obedecidas as normas dispostas em seu art. 5º, será efetivada pela Secretária Municipal de Cultura.

Art. 63. Fica criado o Prêmio Anual do Patrimônio Cultural de Uberlândia, a ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas que tenham demonstrado significativa atuação em prol da preservação e valorização do Patrimônio Cultural do Município.

Parágrafo Único - A regulamentação do Prêmio será estabelecida por decreto do Executivo.

Art. 64. Os procedimentos necessários à implantação da presente Lei serão regulamentados por Decreto.

Art. 65. Ficam revogadas as Leis nº 9.702, de 20 de dezembro de 2007 e 10.006, de 20 de outubro de 2008.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 13 de dezembro de 2010.

Odelmo Leão
Prefeito